

## PROJETO DE RESOLUÇÃO 14/2013 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 36 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.



3ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura  
Gabinete Estadual Nelson Luersen

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/13

SÍNTESE: Dar nova redação ao "Caput" do artigo 36 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera a redação do "Caput" do art. 36 da Resolução nº 01, de 01 de março de 2005, que trata do regimento interno, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36 A Assembleia, por requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer um deles, individualmente mediante deliberação do Plenário, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento. Após o seu protocolo, fica vedada a desistência e a retirada de assinatura por qualquer assinante."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2013.

NELSON LUERSEN  
DEPUTADO ESTADUAL



3ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura  
Gabinete Estadual Nelson Luersen

### JUSTIFICATIVA

Conforme o Ministro do STF Celso de Mello a ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional (...). O requisito constitucional concernente a observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subjeção do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, depois de sua apresentação à Mesa, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados federais (art. 102, § 4º), não mais se revelará passível a retirada de qualquer assinatura. Preteridos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição do ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compele a maioria a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25.4.2007, Plenário, DJE de 18/12-2009).

Não obstante isto, trata jurisprudência do Ministro Erso Grau o qual afirma que o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO 14/2013 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 36 DO REGIMENTO

Qui, 05 de Setembro de 2013 10:03



3ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura  
Gabinete Estadual Nelson Luersen

"Ação direta de inconstitucionalidade, Artigos 34, § 1º, e 170, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Comissão Parlamentar de Inquérito, Criação, Deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da Constituição do Brasil. Semelh. Observância (Compulsória pelos estados-membros. Violação do artigo 58, § 3º, da Constituição do Brasil.

A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação de comissão parlamentar de inquérito, deixando, porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais - garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há nada para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CF/88. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o trecho "eó será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo." (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, julgamento em 11-5-2006, Plenário, DJe 20-4-2007.)

Diante da presente proposição, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

3

por determinação da Assembleia, mediante requerimento escrito com a indicação do assunto de que devam tratar, o número de membros e o prazo de duração.

**Art. 36** A Assembleia, por requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer um deles, individualmente, mediante deliberação do Plenário, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

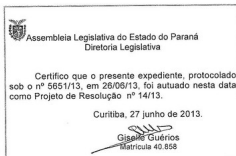
§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o manda-lê à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolvê-lo ao Autor para que, se possível, retifique-o, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, por uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem pelo menos cinco funcionando na Assembleia, salvo mediante projeto de resolução.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto

- 57 -



1. Cliente.
2. Encaminhe-se à Comissão Executiva.

Curitiba, 27 de Junho de 2013.

Lucília Felicitada Dias  
Diretora Legislativa